



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10242.000325/2010-83
Recurso nº 932.753 - Voluntário
Resolução nº **1802-000.089 – 2ª Turma Especial**
Data 07/08/2012
Assunto Obrigações Acessórias - DACON
Recorrente COMPENSADOS E REFLORESTAMENTO DE RONDÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em razão a matéria – DACON, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém – PA (DRJ-BEL), que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente.

Para descrever os fatos e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Trata o presente processo de multa expedida através da Notificação de Lançamento de fl. 08, decorrente do atraso na entrega do Dacon referente ao mês de junho de 2010, no valor de R\$ 500,00 (valor mínimo)”.

2. Sendo a data do vencimento da exigência em 07.10.2010, considera-se tempestiva a impugnação apresentada em 31.08.2010 (fls.01/07), na qual a interessada, em síntese:

a) Reclama das dificuldades criadas pela Receita Federal relativa a questões técnicas e de informação, relatadas em mensagens da Fenacon;

b) Entende que uma instrução normativa não pode criar uma obrigação acessória, devendo limitar-se a regular aquela definida em lei, respeitando o princípio da legalidade;

c) Aponta caracterizar confisco o valor da multa aplicada;

d) Afirma haver constado informação errada no sítio da Receita Federal na internet, quando havia a previsão de prazos para apresentação dos demonstrativos mensal e semestral;

e) requer a revisão do lançamento.

Em sua decisão, a DRJ-BEL houve por bem manter o lançamento através do Acórdão nº 01 - 21.485, Sessão de 26 de abril de 2011, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS”

Ano calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – DACON.

“O cumprimento de obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais”.

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO”

Ano calendário: 2010

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

“A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade dos atos legais”.

Impugnação Improcedente

“Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com a decisão, o Recorrente apresentou, em 15/07/2011, Recurso Voluntário (fls. 60/69) no qual aduziu, em síntese;

- a) *Reclama das dificuldades criadas pela Receita Federal relativa a questões técnicas e de informação, o que impossibilitaram o envio da obrigação acessória, dentro do prazo legal;*
- b) *Entende que uma instrução normativa não pode criar uma obrigação acessória, devendo limitar-se a regular aquela definida em lei, respeitando o princípio constitucional da legalidade;*
- c) *Considera um grave dano social a aplicação da penalidade.*

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O presente recurso é tempestivo, vez que a publicação da intimação por edital ocorreu no dia 27.06.2011 e, conforme preceitua o artigo 23, § 2º, inciso IV do Decreto nº. 70.235/72, o termo inicial do prazo para interposição do Recurso Voluntário inicia-se 15 dias após a publicação do edital, neste caso, em 12.07.2011. Constatado que o Recorrente interpôs o Recurso Voluntário em 15.08.2011 e, tendo em vista que dia 13.08.2011 era dia não útil, o mesmo é tempestivo.

Trata o presente processo de multa decorrente do atraso na entrega do Dacon, referente ao mês de junho de 2010, no valor de R\$ 500,00.

Durante a construção da sua tese de defesa a Recorrente alega que o devido à inoperância do sistema da Receita Federal, não foi possível adimplir a entrega do

Processo nº 10242.000325/2010-83
Resolução n.º **1802-000.089**

S1-TE02
Fl. 85

Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, referente ao mês de junho de 2010 e que o referido atraso ocasionou a expedição de Notificação de Lançamento de multa.

Entretanto, por se tratar de discussão atinente a obrigação acessória relativa à Contribuição para o PIS e à COFINS, em respeito ao disposto no inciso IV do artigo 4º do Anexo II da Portaria (MF) nº 256 de 22/06/2009, devolvo os presentes autos para distribuição à TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator